



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.4.01.00002335

PROCESSO EXTERNO Nº: 032.2298.2025.0003875-35

ORIGEM: Secretaria de Turismo

INTERESSADO(A): 'SETUR - Secretaria de Turismo'

PARECER Nº PA-NLC-198-2025

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - CONCURSO. LICITAÇÃO. Seleção de bandas, grupos, quadrilhas e artistas para apresentações durante festejos juninos. Arts. 30, 35, 55, IV, Lei n. 14.133/2021. Precedentes e recomendações. Análise de edital e contrato. Concessão de efeito uniforme (art. 53, §5º, Lei n. 14.133/2021 e art. 19, §1º, Lei estadual n. 14.634/2023).

A Secretaria de Turismo do Estado da Bahia (SETUR) solicita manifestação da Procuradoria Geral do Estado (PGE) sobre a possibilidade jurídica de realização de concurso para “seleção e contratação de GRUPOS DE SAMBA JUNINO, com o objetivo de compor a grade da programação artística do SÃO JOÃO DA BAHIA E DEMAIS FESTEJOS JUNINOS 2025, no período de 19 a 24 de junho de 2025, nas ações a serem promovidas pelo Governo do Estado da Bahia, nas ruas do Centro Histórico de Salvador (atrações itinerantes), através da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia – SUFOTUR” (00112146559).

Integram a instrução processual: comunicação interna (00112143594); edital (00112146559; 00112147285; 00112147596; 00112151207; 00112152096; 00112152558; 00112152800; 00112153033; 00112153264; 00112153611; 0112153785); minuta do contrato (00112151760); autorização para abertura do processo licitatório (00112211297) e declaração do ordenador de despesas (00112353995).

É o que basta relatar. Opino com a **urgência** que o caso requer, porquanto o processo somente foi inaugurado no dia 16/04/2024 e enviado para a PGE no dia 23/04/2025, sendo que



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

o prazo legal mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da publicação do edital, é de 35 dias úteis (art. 55, IV, Lei n. 14.133/2021).

I - ASPECTOS PRELIMINARES

O presente opinativo está alicerçado no artigo 140 da Constituição do Estado da Bahia e do art. 2º, inc. I da Lei Complementar estadual nº 34/2009 (Lei Orgânica da PGE) e materializa manifestação sob o enfoque exclusivamente jurídico, conforme os documentos juntados ao processo até a data da sua emissão.

No exercício dessa atividade não compete ao Órgão Jurídico adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos e respectivas escolhas¹, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômica e orçamentária. O pronunciamento em apreço, observe-se, não possui caráter vinculativo, sendo atribuição da autoridade assessorada avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a(s) precaução(ões) e recomendação (ões) apresentadas, de modo que o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos promovidos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Além disso, a presunção, na situação em exame, é no sentido de que as informações e especificações contidas no processo referido em epígrafe tenham sido regularmente aferidas e determinadas pelo(s) setor(es) legalmente competente(s) da Consulente, com base em parâmetros técnicos objetivos dirigidos à melhor consecução do interesse público.

¹ “[...] a discricionariedade deixa de ser um espaço de livre escolha do administrador para se convolar em um ‘resíduo de legitimidade, a ser preenchido por procedimentos técnicos e jurídicos prescritos pela Constituição e pela lei com vista à otimização do grau de legitimidade da decisão administrativa [...] pretende-se caracterizar a discricionariedade, essencialmente, como um espaço *carecedor de legitimação*. Isto é, um campo não de escolha puramente subjetivas, mas de fundamentação dos atos e políticas públicas adotados, dentro dos parâmetros jurídicos estabelecidos pela Constituição e pela lei.” (destaques originais) - (BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp., 25 e 39).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

II - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Diante da expressa revogação da Lei Federal nº 8.666/93 pela Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Estadual nº 9.433/2005 pela Lei Estadual nº 14.634/2023, a nova legislação de regência de licitações e contratos administrativos deve ser aplicada ao caso concreto. Por força do art. 2º da Lei nº 14.634/2023, a demanda será analisada à luz da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – MODALIDADE LICITATÓRIA

A licitação na modalidade de concurso destina-se à “escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor” (art. 6º, inciso XXXIX da Lei Federal nº 14.133/2021). Na forma do art. 35, esse critério “considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores”.

De acordo com o disposto no art. 30 da Lei Federal nº 14.133/21, o concurso deve seguir “as regras e condições previstas em edital”, o qual deve indicar a qualificação (habilitação) exigida dos participantes, as diretrizes e formas de apresentação do trabalho, bem como as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Esclarece Sidney Bittencourt²:

A qualificação dos participantes muitas vezes tem íntima conexão com o exercício de profissões regulamentadas, pois só são admissíveis regras nesse campo quando o concurso versar sobre questões técnicas abrangidas no objeto dessas profissões. Outras vezes, quando envolver atividade artística, haverá livre participação dos interessados.

² Nova Lei de Licitações Passo a Passo - Bittencourt SIDNEY, Edição 3, 2024, páginas 325 e 326.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

(...)

O edital deverá estabelecer condições atinentes aos trabalhos a serem apresentados. Nesse ponto reside a fundamental diferença entre o concurso e as demais modalidades licitatórias, pois nessas os interessados formulam propostas à Administração, supondo que a licitação seja sucedida de contratação para a efetiva execução, enquanto que, no concurso, os interessados elaboram propostas técnicas e/ou artísticas, executando-as concretamente e apresentando-as à Administração.

Finalmente, por conta do critério de julgamento em questão, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da publicação do edital, será de 35 dias úteis (art. 55, inciso IV).

IV - MÉRITO

Sobre o mérito da demanda submetida a este Órgão Jurídico, pretende a SETUR a realização de concurso para “seleção e contratação de GRUPOS DE SAMBA JUNINO, com o objetivo de compor a grade da programação artística do SÃO JOÃO DA BAHIA E DEMAIS FESTEJOS JUNINOS 2025, no período de 19 a 24 de junho de 2025, nas ações a serem promovidas pelo Governo do Estado da Bahia, nas ruas do Centro Histórico de Salvador (atrações itinerantes), através da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia – SUFOTUR”.

O exame dos comandos da Lei federal de licitações e contratos administrativos evidencia que o procedimento dessa modalidade licitatória não está predefinida na norma, tendo sido transferido para o edital correspondente, onde devem ser indicados os elementos relacionados no art. 30 da Lei nº 14.133/2021: (a) qualificação exigida dos participantes; (b) diretrizes e forma de apresentação do trabalho; (c) condições de realização do concurso e os prêmios ou a remuneração do vencedor.

No particular, tenho por oportuno recuperar os apontamentos jurídicos tecidos no Parecer PA-NLC-ACN-MPC-PBC-815-2015, acolhido pela então Chefia da Procuradoria Administrativa (processo nº PGE20152274302), onde, no desiderato definido pela Ordem de Serviço nº PA-035/2015 – orientar os procedimentos da então Superintendência de Fomento ao



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Turismo da Bahia (Bahiatursa) em apoio a eventos e projetos -, definiu premissas para a realização de concurso para “seleção de projetos/trabalhos artísticos”.

Ainda que a análise tenha sido realizada sob a regência da legislação revogada, extraem-se dos apontamentos ali promovidos, com as adaptações pertinentes:

- “no concurso, em regra, a execução deve ser prévia, o licitante deve apresentar o trabalho técnico, científico ou artístico, na própria licitação, submetendo-o à análise de uma comissão especialmente constituída para essa finalidade. Em razão disso, deve-se estabelecer prazo razoável entre a divulgação do concurso e a apresentação dos trabalhos, suficiente para a sua elaboração”; e
- “ao estabelecer as diretrizes do concurso e, bem como os critérios de avaliação dos proponentes, deve a Administração atentar para os princípios que regem a licitação, em especial, o do julgamento objetivo”.

Ainda sobre as particularidades da modalidade licitatória, calha elencar alguns registros do Parecer PA-NLC-595/2021 (processo nº E-PA 2021.9.01.00005444/SEI 022.2236.2021.0002537-51), que ainda podem servir como farol:

- “habilitação seja realizada após o julgamento, pois o anonimato dos autores das propostas fortalece a ideia de lisura no julgamento, mas não chega a ser indispensável”;
- “recomendável que haja no edital a previsão de autorização pelos contratados do uso pelo Estado das suas imagens vinculadas aos eventos”; e
- “[n]o que tange ao preço dos prêmios/remunerações [...] estamos jungidos aos princípios reguladores das licitações públicas. Com isso, **devem ser observados os preços praticados em mercado para a efetivação de projetos tais e devidamente justificados no processo**, sendo recomendável que haja mais de uma fonte de consulta.” (negrito original).

Além disso, importa acrescentar, a Consulente não pode se descuidar do princípio constitucional e legal da publicidade (Constituição Federal, art. 37, inc. I), em razão do que deve se certificar do alcance da convocação dos interessados.

Quanto à instrução processual, são necessários os seguintes esclarecimentos:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

IV.1. ESTIMATIVA DE CUSTOS

Para a estimativa dos custos, indicou-se o montante de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), consoante declaração do ordenador de despesas. Para a correta estimativa dirigida à definição do prêmio/remuneração, **deve a Administração observar a sua compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, devendo o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor ser fixado de forma razoável, mediante critérios justificativos a serem expostos nos autos.**

Na situação concreta consta no processo indicação dos valores da premiação, no item 2 do regulamento (00112146559). A aferição, observe-se, é de inteira responsabilidade do setor competente, detentor da expertise e atribuição normativa correspondentes.

IV.2. AUTORIZAÇÃO

Deve haver nos autos a autorização da autoridade competente para a abertura do processo licitatório.

IV.3. COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Em alguns casos, a NLLC estabeleceu a obrigatoriedade de condução do procedimento licitatório por comissão de contratação, e não por agente. Apesar de não haver essa exigência expressa para o concurso, é certo que a imparcialidade que se espera do julgamento do conteúdo artístico será assegurada com mais efetividade se realizado por um “conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares” (art. 6º, L da NLLC). Para tanto, recomenda-se que a comissão seja formada por pelo menos 03 membros, a responderem solidariamente por todos os atos praticados, na forma do § 2º do art. 8º, também da Lei Federal n.º 14.133/2021.

O processo deve ser instruído, então, com o ato de designação da Comissão de Licitação.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Deve, ainda, ser observado o Decreto estadual nº 22.885, de 20/06/24, que regulamentou o art. 21 da Lei nº 14.634/23, dispondo sobre as regras relativas à atuação e atribuições de agentes públicos, a composição e a competência de órgãos e comissões necessários ao desempenho das funções essenciais à execução das normas de licitações e contratos, no âmbito da Administração Pública Estadual.

IV.4. PARECER JURÍDICO

A Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê a necessidade de análise jurídica dos processos licitatórios:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Os processos licitatórios, desse modo, devem ser submetidos à análise jurídica da PGE, exceto nas hipóteses de dispensa enumeradas em ato normativo a ser editado pelo Procurador Geral do Estado, com base no permissivo do §5º acima transcrito.

No mesmo sentido, a disciplina do § 1º do art. 19 da Lei n.º 14.634/2023, que disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências:

§ 1º - Poderá ser dispensada a análise jurídica individualizada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, conforme os seguintes critérios:

I - o baixo valor;

II - a baixa complexidade da contratação;

III - a entrega imediata do bem;

IV - a utilização de minutas e modelos de editais e instrumentos de contrato, de acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

V - a existência de orientações jurídicas referenciais formalmente qualificadas.

No caso ora posto em apreciação, solicita-se a remessa dos autos à Chefia desta Procuradoria para apreciação da possibilidade de concessão de caráter uniforme ao presente Parecer, uma vez que, em 23/04/2024, a SETUR encaminhou outros processos alusivos a concursos para contratação de artistas, bandas e quadrilhas que se apresentarão durante os festejos juninos (2025.4.01.00002336; 2025.4.01.00002341 e 2025.4.01.00002342).

Nesse caso, se conferido o efeito uniforme, processos referentes a concursos de artistas, grupos, bandas e quadrilhas para o São João de 2025 serão dispensados de parecer jurídico individualizado, desde que observem os requisitos elencados no presente opinativo.

IV.5. CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES

Ainda sobre a instrução processual, a Secretaria deve estar atenta quanto:

- a) à legitimidade e autenticidade de todos os elementos colacionados aos autos, os quais devem ser devidamente assinados e conter a identificação do responsável pela sua elaboração mediante o registro do seu nome, cargo e função (Lei nº 12.209/2011, art. 10, §1º); e
- b) à autenticação pelo Órgão/Entidade de origem de todos os documentos juntados aos autos em cópia, inclusive os extraídos da internet (Lei nº 12.209/2011, art. 10, §3º).

V. ANÁLISE DO EDITAL

A minuta do instrumento convocatório também deve compor a instrução do processo, merecendo análise mais minuciosa. Serão pontuadas, a seguir, considerações e recomendações na versão apresentada pela Administração segundo a divisão por ela indicada.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

V.1. OBJETO

Os princípios da impessoalidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos devem ser observados com rigor na definição do objeto e das exigências editalícias (Constituição Federal, art. 37, caput e Lei nº 14.133/2021, art. 5º).

Está vedada, sob pena de responsabilidade, a admissão ou tolerância de exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 9º, inc. I).

V.2. HABILITAÇÃO

Quanto à habilitação dos interessados (item XI da Seção A - 00112146559), malgrado o seu conteúdo possua cunho eminentemente técnico (excluído, portanto, da competência de apreciação do Núcleo de Licitações e Contratos da Procuradoria Administrativa da PGE), algumas recomendações se fazem necessárias sob o enfoque jurídico.

De início, frise-se que a SETUR deverá tomar como parâmetro, para efeito de definição da documentação de habilitação, a lista presente no Termo de Referência disponibilizado no site oficial da PGE, dentro de repositório da Lei Federal nº 14.133/2021 (vide item 8.2 do modelo de Termo de referência híbrido).

Note-se que, tratando-se de documentos de habilitação, deve-se ter em foco que a sua carência implica inabilitação do licitante, ato legalmente inviável quando ele não apresentar elemento que, ainda que exigido no Edital, não esteja previsto na legislação de regência.

Com efeito, recomenda-se a retirada de exigência de “cartão do PIS” da **habilitação jurídica de pessoa física**, uma vez que não encontra amparo legal.

Recomenda-se também que seja excluído o item “certificado de Registro Cadastral” como obrigatório, devendo constar a seguinte redação:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“8.3.3 O Certificado de Registro Cadastral-CRC ou Certificado de Registro Simplificado-CRS poderá substituir os documentos de habilitação, na forma indicada neste Termo de Referência.

8.3.3.1 Caso conste do registro algum documento vencido, o licitante deverá apresentar a versão atualizada do referido documento junto aos demais documentos de habilitação.

8.3.3.2 A substituição dos documentos está condicionada à verificação da regularidade destes, mediante a emissão do extrato do fornecedor pela Administração.

8.3.3.3 O Certificado de Registro Cadastral-CRC ou Certificado de Registro Simplificado-CRS, estando no prazo de validade, poderá substituir os documentos relativos à habilitação constantes do sistema, exceto os concernentes à Qualificação Técnica.”

Em relação à “habilitação fiscal, social e trabalhista”, também deve ser seguida a Lei n. 14.133/2021. Assim, **devem ser excluídas as alíneas “g” (comprovante bancário), “j” (carteira de identidade do artista); “k” (CPF do artista); “l” (certidão no INPI); “m” (documentos sobre proprietário da marca); “n” (contrato de exclusividade) e “o” (declaração de representação).**

Ao que parece, a SETUR inseriu, de forma equivocada, a documentação acima no rol de documentos de habilitação, que dizem respeito à regularidade de representação de quem assinará o contrato com a Secretaria. Com efeito, documentos de representação devem ser apresentados quando da assinatura do contrato (e não para fins de habilitação).

No que concerne aos critérios de **qualificação técnica**, a Consulente deve estar atenta para a adequada indicação dos elementos quanto aos quais considera necessário haver demonstração, pelo licitante, da sua qualificação técnica, que, vale reiterar, devem ser os indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme comando do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Os critérios de qualificação técnica não se confundem com os critérios para avaliação das propostas artísticas dos licitantes. A qualificação técnica é requisito de habilitação (requisitos mínimos), de forma que a sua falta ensejará a eliminação do licitante. Por outro lado, as propostas artísticas devem ser pontuadas com base em um diferencial (além dos requisitos mínimos da qualificação técnica) que justifique ser pontuado.

V.3. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ciente que a responsabilidade pela análise e pela definição dos critérios para avaliação da proposta artística é inteiramente dos setores técnicos competentes da Pasta Consulente, o conteúdo do item, sob o enfoque jurídico, reclama ser reavaliado por ela, como se especificará adiante.

a) Especificações

As especificações devem possibilitar a ampla contenda entre os virtuais interessados, vedadas aquelas que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato.

b) Critérios

Os critérios para avaliação das propostas devem ser claros e objetivos e devem buscar aferir a capacitação e experiência do interessado para atender a pretensão visada pela Administração. A pontuação do licitante, conforme a SETUR, será definida a partir de “critérios, aos quais, após análise da Comissão, serão atribuídas notas de 0 (zero) a 10 (dez), podendo cada candidato perfazer a pontuação total de 40 (quarenta) pontos” (item 2, Seção B).

Dessa forma, a nosso juízo, os pontos dependerão das concepções individuais e subjetivas de cada avaliador, o que não pode prevalecer.

A Administração deve sempre ter em consideração que quando a objetividade da aferição da proposta do licitante é comprometida, tem-se como consequência distorções e insegurança jurídica, em violação aos princípios que devem nortear o processamento e julgamento do certame.

Recupere-se a recomendação dos subscritores do mencionado Parecer n. PA-NLC-ACN-MPC-PBC-815-2015 para que “ao estabelecer as diretrizes do concurso e, bem como os critérios de avaliação dos proponentes, deve a Administração atentar para os princípios que regem a licitação, em especial, o do julgamento objetivo”.

A SETUR, portanto, deve definir forma de **mensuração objetiva para avaliação das propostas artísticas**, indicando pontos para cada um dos critérios que, repita-se, devem ser objetivos, com parâmetros para as notas de zero a dez.

Além disso, deverá ser acostada aos autos justificativa técnica para os critérios indicados.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

V.4. MINUTA CONTRATUAL (ANEXO IV - 00112151760)

A minuta contratual apresentada como Anexo IV se encontra condizente com a minuta disponibilizada no site da PGE, sob a regência da NLLC. Cabe à SETUR, no entanto, inserir as disposições específicas pertinentes ao serviço em foco, preservando os respectivos tópicos.

No que concerne à execução contratual, chama-se particular atenção para a cuidadosa e efetiva fiscalização das **obrigações relacionadas aos direitos autorais**.

Em face do quanto já consignado no Parecer n. PA-NLC-113- 2024 (processo 006.1751.2024.0010437-31), Parecer uniforme n. PA-NLC-076-2023 (processo n. 032.2298.2023.0000530-40), Parecer uniforme n.º PANLC-334-2024 (Processo n.º 032.1313.2024.0003702-10) e Parecer uniforme PA-NLC-024-2025 (processo n. 022.2235.2024.0008854-42), é importante que o contrato trate da obrigação de recolhimento dos direitos autorais junto ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.

Na situação em exame, deverá a Administração incluir no rol das obrigações específicas da contratada a apresentação de comprovante de recolhimento do pagamento correspondente a direitos autorais, sob pena de ser a sua realização imposta à Administração (vide art. 110 da Lei n.º 9.610/1998, que atribui **responsabilidade solidária** pela violação de direitos autorais em espetáculos e audições públicas, na forma que indica).

Seguem as redações das cláusulas:

Inserir como obrigação da contratada (cláusula nona):

- regularizar junto ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, as obrigações para com o direito autoral, bem como satisfazer as obrigações tributárias perante os órgãos competentes

Na cláusula sexta inserir a seguinte redação;

6.1 A(s) nota(s) fisca(l)is/fatura(s) somente deverá(ão) ser apresentada(s) para pagamento após a conclusão da etapa do recebimento definitivo, indicativo da satisfação pela CONTRATADA de todas as obrigações pertinentes ao objeto contratado, em especial mediante a apresentação de comprovante de recolhimento junto ao ECAD das obrigações da Contratada para com o direito autoral.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Essas previsões, frise-se, estão em consonância com o item 2.1 do Anexo I (“Os prêmios acima correspondem ao valor bruto por apresentação, com "show colocado", sem nenhum outro custo para a Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia – SUFOTUR”).

Por fim, considerando-se que existem sanções previstas no contrato, recomenda-se que o tópico 10 do Anexo I (00112147285) seja excluído.

V.5. ANEXO V (00112152096)

Esse documento faz alusão a inviabilidade de competição (art. 74, II, Lei n. 14.133/2021). Considerando-se que estamos diante de concurso, esse anexo deve ser excluído do edital.

V.6. ANEXO VI (00112152558) e ANEXO VII (0012152800)

Esses documentos relativos à representação, como já explicado acima, podem ser exigidos quando da celebração do contrato (e não como habilitação).

V.7. RECOMENDAÇÕES PRECEDENTES

Consoante orientações desta PGE em processos anteriormente analisados, importa pontuar:

a) deve ser previsto que a “determinação da data de apresentação dos vencedores competirá à Administração, desde que obedecidos os critérios, necessariamente objetivos, constantes do edital” (Parecer nº PGE-PA-NLC-CLM-79/2018);

b) ainda quanto ao regulamento, acompanhamento, outrossim, a sugestão presente no referido nº PA-NLC-595/2021 de inclusão das seguintes disposições, que devem ser avaliadas pela Administração:

- A qualquer tempo poderá ser anulada a inscrição e/ou tornada sem efeito, desde que verificadas falsidades ou inexatidões de declarações ou informações prestadas pelo participante nos documentos solicitados neste Edital;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- A Comissão Julgadora da SETUR é soberana em seus julgamentos, cabendo a interposição de recursos apenas nos moldes disciplinados no edital;

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a deflagração da licitação, na modalidade concurso, para seleção e contratação bandas, grupos, quadrilhas e artistas, com o objetivo de compor a programação artística do São João 2025 depende da adequação da instrução processual e da observância, pela SETUR, das orientações materializadas neste opinativo, as quais, uma vez observadas e cumpridas, viabiliza a realização do vindicado procedimento, dispensando o ulterior retorno dos autos à PGE, salvo dúvida jurídica devidamente apontada pela Administração Pública.

Siga à Chefia, para avaliação de concessão de efeito uniforme ao presente opinativo, dispensando envio de processos similares para PGE, originários da SETUR, que tenham por escopo concurso para seleção de bandas, grupos, artistas e quadrilhas que deverão se apresentar nos festejos juninos do corrente ano.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 24 DE ABRIL DE 2025

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente**